



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001207-35.2013.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante VALDIRENE ALECIA CORREA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB, ADEMIR MASSARICO BRAZ, FREDERICO HENRIQUE SOBRAL DE OLIVEIRA e HAIDAR AHMAD ALI WAKED.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 3001207-35.2013.8.26.0581

Apelante: Valdirene Alecia Correa

Apelados: Estado de São Paulo, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB, Ademir Massarico Braz, Frederico Henrique Sobral de Oliveira e Haidar Ahmad Ali Waked

Comarca: São Manuel

Voto nº 23.884

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO

– Sentença de improcedência – Recurso que tão somente requereu a nulidade da sentença para a realização de nova perícia – Inadmissibilidade – Desnecessidade de realização de nova perícia – Laudo Pericial produzido em Juízo que abordou todos os assuntos relevantes para a solução da lide – Provas produzidas que foram suficientes para formar a convicção do Juízo – A médica perita explicou com detalhes os quesitos e forneceu muitas informações pertinentes ao caso, com explicações que até leigos podem compreender, num trabalho bem elaborado, não havendo justificativa para a renovação da prova pericial – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valdirene Alecia Correa** em face da r. sentença de fls. 724/728 que, nos autos da ação de indenização¹ proposta em face de **Haidar Ahmad Ali Waked, Ademir Massarico Braz, Estado de São Paulo e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB**, objetivando o recebimento de danos materiais e morais sob alegação de erro médico, **julgou improcedente** o pedido. Por fim, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor da causa, com a observação da justiça gratuita concedida.

¹ Valor da causa de R\$ 3.045,00 em 03/06/2013 (fl. 51).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer a apelante a nulidade da sentença para a realização de nova perícia, aduzindo: a) ausência de apreciação de prova documental médica contemporânea aos fatos; b) o Laudo Pericial acolhido é nulo por ausência de respostas aos quesitos da autora; c) o Laudo Pericial é conflitante e inconclusivo e prejudicado em razão do tempo (fls. 748/770).

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Primeiramente, esclarece-se que a recorrente apenas requer a nulidade da sentença, nada pleiteando em relação ao mérito, de modo que a única matéria ventilada no recurso é processual, se a sentença e o Laudo Pericial são nulos ou não.

De todo modo, para compreender o caso concreto e se a sentença deve ser mantida ou anulada, mister analisar o caso apresentado na inicial.

Em suma, a autora Valdirene Alecia Correa pleiteia danos morais e danos materiais em razão de suposto erro médico praticado por Haidar Ahmad Ali Waked, Ademir Massarico Braz, Estado de São Paulo e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega que foi encaminhada pelo Hospital de São Manuel ao Hospital das Clínicas da UNESP em Botucatu no dia 17/01/2012 para a realização de cirurgia para tratamento de apendicite aguda, que foi feita pelo Dr. Haidar Ahmad Ali Waked, tendo alta médica no dia 19/01/2012, realizada pelo Dr. Ademir Massarico Braz com receita para afastamento de atividades por 45 dias.

Em 27/01/2012, os pontos foram retirados pelo Dr. Frederico M. S. de Oliveira e os curativos foram colocados, porém se formou um abscesso no local, tendo o médico tentado retirá-lo espremendo-o, sem sucesso, mas obteve alta mesmo assim.

A autora aduz que deveria naquele momento ter sido receitado antibióticos para tratamento do abscesso.

No dia seguinte, retornou ao Pronto Socorro, pois o vazamento do líquido não cessava, sendo atendido pelo Dr. Osni Silveira que a diagnosticou com problemas pós-operatórios por infecção local onde estavam os pontos.

Diante do fato, contratou um técnico de farmácia pessoal para realizar curativo duas vezes ao dia no valor diário de R\$ 35,00 até meados de julho de 2012, totalizando R\$ 3.045,00.

Por isto, diante do abscesso que perdurou por 7 meses, requereu indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.045,00 e

danos morais a serem fixados pelo Juízo.

O MMº Juízo *a quo* nomeou perita judicial, sobrevivendo o Laudo Pericial de fls. 692/704, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Impossível avaliar, com precisão, um procedimento cirúrgico, em seus momentos pré, intra, pós imediato e pós tardio, 12 anos depois. E não se pode negar que a necessidade de realizar um procedimento cirúrgico sempre traga ansiedade e medo ao paciente.

O sofrimento físico possível, pré e pós operatório, envolve fatores biopsíquicosocioculturais, que precisam ser considerados no contexto do evento. Além disso, o status de saúde geral do paciente influencia sua qualidade de vida e também na mudança da dinâmica de vida que a cirurgia pode envolver. A preparação física e psicológica, antes da cirurgia, pode influenciar na manutenção da qualidade de vida do paciente no pós operatório. No entanto, em casos de urgência e emergência, esse preparo obviamente não é possível.

Assim, o compromisso de todos os atores em um evento cirúrgico, envolvendo cuidados específicos, ética, compreensão mútua e capacidades, pode minimizar as reações somáticas do paciente operado, e também influenciar suas reações fisiológicas ao procedimento. Esse contexto reflete-se não somente na vida pessoal do paciente operado, mas também na valorização da equipe de saúde, que precisa ser reconhecida.

No caso da periciada Sra. Valdirene, temos que considerar sua saúde antes da cirurgia, seus hábitos e o tempo que ela teria levado para procurar atendimento médico. Além disso, o fato de não ter conhecimento em medicina coloca essa característica como fator de risco às interpretações inadequadas do que foi falado perto dela. Aliás, ela não confirma todas as informações registradas na petição inicial, o que traz grande dificuldade nas interpretações e conclusões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É bastante possível que o sofrimento consequente, por ela relatado, pudesse ser minimizado por maiores esclarecimentos sobre a deiscência de sutura e infecção, conforme foi discutido neste relatório, o parece não ter sido feito pelo Dr. Frederico. Não se conhece também a capacidade profissional do chamado “prático de farmácia” citado nos autos, mas conhecemos a capacidade de equipes de enfermagem de Unidades Públicas de Saúde em nosso país, e sua competência em curativos e outros atendimentos, o que poderia ter favorecido uma evolução mais curta do processo de recuperação.

Não ficou configurada a sensível aflição e desequilíbrio no bem estar da periciada, para que fosse configurado dano moral, apesar de ter relatado que, na época, sentiu mágoa e aborrecimento com a situação vivida, condições que não foram duradouras.

Não podemos considerar que houve negligência, imprudência ou imperícia médicas. A perita considerou que o momento emocional da Sra. Valdirene, no retorno para retirada de pontos, refletia labilidade emocional, que influenciou em sua interpretação sobre os fatos, impedindo que se configure, sem restar nenhuma dúvida, negligência médica. Seria necessário estarmos em momento mais próximo do ocorrido e, talvez, confrontar informações, que estão conflitantes.

No entanto, mesmo após 12 anos, considera-se ainda adequado e possível que uma equipe de profissionais de saúde (médico, enfermeiro, psicólogo) dêem atenção à periciada, em um momento de esclarecimentos e definições, colocando um ponto final a essa situação de sofrimento, superada mas infelizmente lembrada pela presença dos médicos que realizaram a perícia.

Acolhendo o Laudo Pericial, o MMº Juízo *a quo* julgou improcedente o feito. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor da causa, com a observação da justiça gratuita concedida.

Requer a apelante a nulidade da sentença para a realização de nova perícia, aduzindo: a) ausência de apreciação de prova

documental médica de fl. 78 contemporânea aos fatos; b) o Laudo Pericial é conflitante e inconclusivo e prejudicado em razão do tempo; c) o Laudo Pericial acolhido é nulo por ausência de respostas aos quesitos da autora (fls. 748/770).

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

De início, anoto que a alegação recursal de que o Laudo Pericial da perita judicial está prejudicado em razão de ter se passado 12 anos do fato é, por evidente, incompatível com o pedido recursal para a realização de nova perícia, já que esta somente aconteceria após ao primeiro Laudo Pericial.

Tal incompatibilidade de pretensão já seria suficiente para não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, para evitar eventual nulidade por ausência de fundamentação em relação aos outros pontos, passo a analisar seu recurso.

Em relação à alegação de que o relatório médico de fl. 78 não foi apreciado, anoto que o referido documento revela ter ocorrido complicações pós-operatórias na autora, o que é incontroverso, mas o fato de terem ocorrido estas complicações não são suficientes, por si só, para concluir que houve erro médico.

Ressalta-se que a perita informou ser comum complicações pós-operatórias e que 10% de todos os pacientes operados as possuem, e um terço dos casos decorre de infecções

(quesito 1 – fl. 698) e que o tabagismo praticado pela autora prejudica a oxigenação e restauração de tecidos, sendo que o risco de fumantes desenvolverem complicações pós-operatórias é duas vezes superior em relação aos não fumantes (quesito 2 - fl. 698).

Ao ser perguntada sobre eventual negligência no profissional que retirou os pontos, a perita afirmou que “*O referido profissional agiu como deveria, reavaliando a ferida cirúrgica e fazendo a retirada de pontos de sutura e limpeza da ferida. Não fica claro que a presença de abscesso ou secreção purulenta estavam evidentes na inspeção da ferida, antes da retirada dos pontos. A própria história, discurrida na petição inicial, registra a visualização de complicações após retirada dos pontos cirúrgicos (...) A interpretação que pode ser dada é que o abscesso foi visualizado após a retirada dos pontos, por abertura da pele (deiscência)*” (fl. 700).

A perita informou, ainda, que a periciada NÃO confirmou o alegado na inicial de que o médico teria apertado o abscesso e que havia vazamento de líquido no momento da consulta médica (quesito 10 – fl. 700).

Diante disto, como não havia abscesso quando o médico retirou os pontos, não se podia esperar que se desse a recomendação de curativo diário no local da ferida aberta, pois esta não existia à época.

Percebe-se que o médico particular da autora somente

recomendou a realização de curativo em 08/02/2012 (fl. 78), ou seja, após 2 semanas da retirada dos pontos, o que vai a favor da conclusão da perita de a ferida inexistir no momento da consulta e que a informação fornecida na inicial neste ponto é inverídica.

Logo, também não merece êxito a alegação recursal de que o relatório de fl. 78 deve prevalecer sobre o Laudo Pericial e que este seria conflitante.

Na verdade, o conflito que existe é entre as alegações da própria autora, que forneceu versão de fatos à perita diferente do que consta na inicial.

Com isso, a análise dos autos permite a conclusão de que estes contêm os elementos suficientes para a solução da questão, não sendo necessária a produção de outras provas. Vale dizer, suficientes as provas constantes dos autos para formar a convicção do juízo.

A produção de outras provas pode ser dispensada se e quando o Juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa.

Ademais, ao Juiz, destinatário da prova, cabe, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, aquelas provas úteis à instrução, afastando a que reputar desnecessária ou simplesmente protelatórias, sem que desse mero comportamento possa derivar algum cerceamento de defesa ou nulidade da sentença.

No caso, foi determinada a realização de perícia indireta, com análise das cópias do prontuário médico da autora que também foram juntados aos autos.

Em que pese a perita que elaborou o Laudo Pericial seja prolixa e franca, o fato é que **as informações nele constante foram suficientes para julgar o feito**, senão vejamos.

Salienta-se que ao ser perguntada se a alta médica foi adequada, a perita informou que “**Os registros e a história informada pela Sra. Valdirene não refletem situação classificada como erro médico na conduta do Dr. Ademir**” (quesito 20 – fl. 702).

No quesito 24, a perita afirmou categoricamente que “**o procedimento cirúrgico não foi fator causal da complicação**” (fl. 703).

Desta feita, inexistente obscuridade ou imprecisão no laudo pericial para que fosse realizado outro.

A médica perita explicou com detalhes os quesitos e forneceu muitas informações pertinentes ao caso, com explicações que até leigos podem compreender, num trabalho bem elaborado, não havendo justificativa para a renovação da prova pericial.

Observa-se que todos os pontos foram bem ponderados e se encontram devidamente apreciados, tendo sido elaborado de forma esmerada e bem fundamentada, pautando-se por critérios técnicos e

científicos. Ou seja, o laudo pericial foi apresentado por médica capacitada e apresentou tudo o que se espera de uma prova técnica.

Portanto, o simples fato do trabalho técnico – produzido por perito judicial imparcial e de confiança do Juízo – não ter sido favorável à recorrente, jamais autorizaria, por si só, a realização de nova perícia, porquanto adequado para o exame do feito.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Servidora Pública Municipal – Município de Embu das Artes – Cerceamento de defesa, por ausência de intimação do perito para esclarecimentos – Nova intimação desnecessária, uma vez que a capacidade laborativa e o nexo ocupacional foram esclarecidos na perícia – Instrução suficiente para o convencimento do magistrado e julgamento da lide - Conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia com a renovação da prova por médico especialista na moléstia da pericianda – Desnecessidade - Perito com conhecimento técnico abrangente em medicina e cursos de pós-graduação, que conferem capacidade técnica específica para avaliar as enfermidades da autora – [...] – Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004532-64.2017.8.26.0176; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Pretensão de realização de nova perícia judicial. Inadmissibilidade. Produção desnecessária de novas provas. Perícia apresentada que bastou para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. [...] . Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000093-11.2021.8.26.0486; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Erro médico – [...] – Arguição de nulidade do laudo pericial e da sentença, por suposta falta de esclarecimentos do perito – Inocorrência – Prova pericial realizada sob as garantias do contraditório, que, aliada aos documentos carreados aos autos, mostra-se suficiente à formação da convicção do Juízo – Perícia elaborada com observância da melhor técnica e que bem esclareceu os fatos – Impugnação ofertada pelas partes que não foi capaz de infirmar as conclusões do expert – Teoria do livre convencimento motivado – Inteligência do art. 370 do CPC – [...] – Sentença mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1004115-94.2018.8.26.0526; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, pois a prova produzida nos autos é suficiente para análise do direito da autora, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela autora, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pela autora**, em atenção ao art. 85, § 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiária da justiça gratuita.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela autora, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pela autora**, em atenção ao art. 85, § 11 do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiária da justiça gratuita.

MAURICIO FIORITO
Relator